



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 09 de julho de 1987

ACORDÃO N.º 103-08.002

Recurso n.º 48.863 - IRPF - EXS: DE 1982 E 1983

Recorrente ANTONINHO CANDIDO BORGES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. ESTIMATIVA.

A remuneração de dirigentes da pessoa jurídica que restar tributada com base no lucro arbitrado, será determinada, conforme o caso, por uma das seguintes modalidades: a) aquela efetivamente percebida, quando conhecida; ou b) de forma estimada, quando desconhecida, adotando-se um dos parâmetros fixados através do artigo 404, parágrafo único, do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450/80.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO

Alcançando o valor originário da obrigação tributária valor inferior a Cz\$ 500,00, deve ser declarado o cancelamento da obrigação correspondente, "ex vi" do disposto no inciso II, do artigo 29, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONINHO CANDIDO BORGES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar cancelado o crédito tributário.

Sala das Sessões-DF., em 09 de julho de 1.987

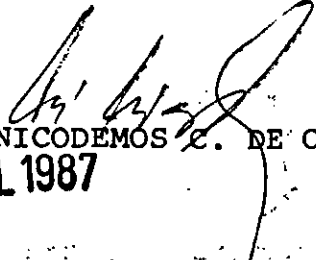
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
09 JUL 1987

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

R E L A T Ó R I O

ANTONINHO CÂNDIDO BORGES, pessoa física inscrita no CPF sob nº 328.989.758-34, recorre a este Conselho contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, conforme petição de fls. 96.

A matéria tributária está descrita na peça básica de fls. 41, nestes termos:

"REFLEXO DE TRIBUTAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA QUE ADMINISTRAR EM 1981/82. REMUNERAÇÃO."

Por efeito do arbitramento do lucro da empresa Asa Bombas Hidráulicas e Equipamentos Ltda, CGC 51.966.265/0001-80, da qual o contribuinte aqui qualificado exerceu a função administrativa de gerente no período de março de 1981 a dezembro de 1982, e de conformidade com o que ficou constatado no "Termo de Verificação" levado a efeito no processo em causa, fls. 41/45, procedo a este lançamento para exigir o tributo devido em face da presumida remuneração do administrador prevista no art. 404, "b", do Regulamento do Imposto de Renda, Dec. 85.450/80, RE-RATIFICANDO, por conseguinte, o auto anteriormente lavrado à fls. 4. O crédito tributário, em Cz\$ e atualizado, é o demonstrado na inclusa notificação (v. verso deste).

ENQUADRAMENTO LEGAL. Art. 20, 29, 399 e 404 § único "b", c/c 645, 676-III, 704 e 728-II, do RIR/80."

Consta do "Termo de Verificação" de fls. 44 a 48 que a base de cálculo do tributo foi apurada de acordo com os elementos que se seguem:

"10. Antoninho Cândido Borges (administrador)

10.1. Pro-labore:

01. MARÇO: 18 dias - limite $30.000 \times 2 : 30 \times 18 = 36.000,00$
02. ABR/SET: limite $30.000 \times 2 \times 6 = 360.000,00$
- 

03. OUT/DEZ: limite = $57.000 \times 2 \times 3$ ===== 342.000,00 738.000,00

11. Silas Lopes Silva Júnior (administrador)

11.1 Pro-labore:

01. MARÇO: 18 dias, limite = $30.000 \times 2 : 30 \times 18$ = 36.000,00

02. ABR/SET: limite = $30.000 \times 2 \times 6$ ===== 360.000,00

03. OUT/DEZ: limite = $57.000 \times 2 \times 3$ ===== 342.000,00 738.000,00

ANO BASE DE 1982

12. Metalúrgica Visconde Ltda (sócia-cotista)

12.01. Receita bruta	117.018.286,00
02. Arbitramento, coeficiente	21%
03. Lucro arbitrado	24.573.840,06
04. Participação societária	60%
05. Lucro proporcional	12.744.304,03
06. Lucro exigido da sociedade, PJ, no proc. matriz, 30%	(4.423.291,20)
07. Lucro considerado automaticamente distribuído ..	10.321.012,83
08. Pro-labore	Nihil
09. Total dos rendimentos omitidos	10.321.012,83

13. Antonio Santo Abate (sócio e administrador)

13.01. Receita bruta	117.018.286,00
02. Arbitramento, coeficiente	21%
03. Lucro arbitrado	24.573.840,06
04. Participação societária	20%
05. Lucro proporcional	4.914.768,01
06. Imposto exigido da PJ no proc. matriz, 30%	(1.474.430,40)
07. Lucro considerado automaticamente distr. céd. F....	3.440.337,61
08. Pro-labore, céd. C, art. 404, § ún "B", RIR/80 :	
08.01. JAN/SET, limite = $57.000 \times 2 \times 9$ = 1.026.000,00	
08.02. OUT/DEZ, limite = $111.000 \times 2 \times 3$ = <u>666.000,00</u>	1.692.000,00
09. Total dos rendimentos omitidos	5.132.337,61

14. Adelino Antonio Pita (sócio e administrador)

13.01. Receita bruta	117.018.286,00
02. Arbitramento, coeficiente	21%
03. Lucro arbitrado	24.573.840,06
04. Participação societária	20%
05. Lucro proporcional	4.914.768,01
06. Imposto exigido da PJ no proc. matriz, 30%	(1.474.430,40)
07. Lucro considerado automatic. distrib., céd. F.	3.440.337,61
08. Pro-labore, céd. C, art. 404, § ún, "B", RIR/80:	
08.01. JAN/SET. limite = $57.000 \times 2 \times 9$ = 1.026.000,00	
08.02. OUT/DEZ. limite = $111.000 \times 2 \times 3$ = <u>666.000,00</u>	1.692.000,00
09. Total dos rendimentos omitidos	5.132.337,61

15. Antoninho Cândido Borges (administrador)

15.01. Pro-labore:

1. JAN/SET, limite = $57.000 \times 2 \times 9$ = 1.026.000,00

2. OUT/DEZ, limite = $111.000 \times 2 \times 3$ = 666.000,00 . 1.692.000,00 "

Impugnada a exigência foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 91/93), assim ementada:

"CÉDULA "C" - Quando desconhecida a remuneração do administrador da pessoa jurídica, para efeito de cômputo da cédula "C" da declaração de rendimentos, será ela estimada, para cada beneficiária, pelo maior valor apurado entre a aplicação das letras "a" e "b" do parágrafo único do artigo 404 do RIR/80.

Aplica-se no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em seu arrazoado dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, o contribuinte apenas requer que seu recurso:

"... seja aceito com efeito suspensivo, pois, fora apresentado pela autuada Asa Bomba Hidráulicas e Equipamentos Ltda., recurso Especial à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais,..."

o que demonstra ser o presente lançamento improcedente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A pretensão do contribuinte no sentido de que seja sobrestado o julgamento do presente litígio não deve ser aceita, porquanto a apresentação de recurso especial de divergência, facultado nos termos do art. 3º, II, do Decreto nº 83.304, de 23.03.79, produz efeitos apenas quanto a relação jurídico-tributária existente entre o sujeito passivo e o sujeito ativo daquela obrigação, não irradiando seus efeitos a outros procedimentos fiscais, ainda que decorrentes do principal. Vale dizer, o presente lançamento foi efetua

do a partir de fatos apurados em procedimentos fiscais instaurados contra a pessoa jurídica ASA BOMBAS HIDRÁULICAS E EQUIPAMENTOS LTDA., mas o seu rito processual é específico, comprazos de decisões próprias, devendo apenas ser observada, por questões lógicas, a precedência no julgamento do feito decorrente em relação ao matriz.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida deve ser confirmada. Com efeito, o arbitramento do lucro tributável na pessoa jurídica faz incidir o comando legal inserto no artigo 404, parágrafo único do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, verbis:

"Art. 404 - A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400 será computada na cédula C da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 10).

Parágrafo único - Quando desconhecidos os valores da remuneração, será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, § único):

a) 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores;

b) duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período-base a que corresponder a atividade de administração."

No caso concreto, o maior valor encontrado refere-se à hipótese prevista na alínea b do parágrafo único retro transcrito.

O recorrente não contestou a assertiva da fiscalização, reforçada pela autoridade a quo, no sentido de ser a remuneração efetivamente percebida pelos administradores da pessoa jurídica totalmente desconhecida. Também não trouxe a colação qualquer documento que pudesse demonstrar a existência de remuneração por serviços prestados pelos administradores.

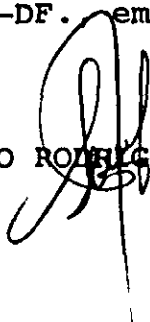
Por seus doutos fundamentos, quanto ao mérito da matéria litigada, a decisão recorrida não merece reforma.

No entanto, o valor originário do crédito tributário que, está sendo exigido, por exercício, é de Cz\$ 371,97 e Cz\$..... 484,65, conforme cálculos de fls. 42.

Por força do disposto no artigo 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, o crédito tributário está cancelado, de vendo os presentes autos serem arquivados, dando-se por encerrado o litígio.

Voto, pois, no sentido de se declarar o cancelamento do crédito tributário.

Brasília-DF. em 09 de julho de 1987


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

 RELATOR